



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

Autos Nº: 0020325-61.2018.8.13.0443
Autor: Câmara Municipal de Nanuque
Réus: COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Município de Nanuque-MG
Natureza: Anulatória de Negócio Jurídico

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de “ação ordinária de ato judicial” ajuizada pela Câmara Municipal de Nanuque-MG em face da COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais – e do Município de Nanuque-MG, todos qualificados nos presentes autos, em cujo ambiente é pedida a anulação do termo de acordo judicial celebrado entre os demandados em 18 de dezembro de 2018, nos autos da ação de execução fiscal nº 0043892-68.2011.8.13.0443, bem como do ato jurisdicional de homologação da mencionada transação.

Em síntese, aduz a requerente que “por se tratar de ato judicial de homologação que equivale à sentença, cabível a ação anulatória e não ação rescisória, nos precisos termos do artigo 966, §4º, c/c artigo 967, II, CPC”.

Ainda, sustentou a inexistência de prescrição para o ajuizamento da presente ação, conforme o Decreto n. 20.910/32, bem como o estabelecimento da competência do Juízo da Primeira Vara desta comarca pela prevenção, haja vista a competência determinada para a referida ação de execução fiscal.

Quanto aos fatos, ressaltou a autora que a COPASA e o Município de Nanuque-MG firmaram acordo nos autos da indigitada ação de execução fiscal, com parecer favorável do Ministério Público e homologação judicial.

O acordo em questão se firmou sobre o valor da execução fiscal cobrado pelo Município de Nanuque em face da COPASA, de R\$ 82.132.350,94 (oitenta e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque

Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

dois milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), decorrente, em tese, da ilegalidade da cobrança de taxa de esgotamento sanitário em razão da inexistência do serviço.

No ajuste entre as partes do executivo fiscal, salientou a requerente em tela a aceitação pelo Município, a título de compensação de dívidas, o recebimento da COPASA do valor de “R\$ 2 milhões 479 mil para execução de obras e serviços de recuperação de 30 mil metros quadrados de vias públicas nesta cidade...” (sic)

Ante os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, pleiteou, ao final, a anulação e desconstituição da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da execução fiscal nº 0043892-68.2011.8.13.0443, com eficácia *ex tunc*, e anulação dos demais atos subsequentes.

Instruindo a petição inicial, a postulante juntou cópia integral da ação de execução fiscal nº 0043892-68.2011.8.13.0443, bem como procedimento administrativo para perquirição de temas afetos à COPASA.

Citado, o Município de Nanuque contestou o pedido inicial (fls. 28/30). Em sede preliminar sustentou que à pretensão em tela não cabe a ação anulatória, mas, sim, a rescisória.

Quanto ao mérito, afirmou a inexistência de vício no acordo, mormente diante da presença do Ministério Público ao ato e, ainda, que o Município deu plena quitação do débito.

A COPASA, igualmente, contestou o pleito autoral (fls. 42/60). Preliminarmente, sustentou que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária, da qual decorre unicamente a possibilidade de demandar em juízo para a defesa de direitos institucionais, relativos ao funcionamento, à independência e autonomia do Poder Legislativo.

Quanto ao mérito, sustentou as inconsistências das leis municipais em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

85

face do contrato de concessão celebrado com o Poder Público Municipal pertinente à execução de serviços de esgotamento sanitário, bem como a legitimidade do acordo firmado com o Ente Municipal.

Ao final, postulou a COPASA que, em caso de acolhimento do pedido autoral, *“seja indicado de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas da anulação do ato, notadamente sobre a restituição dos valores gastos com obras de infraestrutura urbana e o restabelecimento dos débitos municipais relativos às contas de água e esgoto, tudo devidamente corrigido e com a incidência de juros, por ser medida de sabedoria e merecida justiça.”*

Em síntese, eis o histórico dos autos. Fundamentando, sentencio.

2. Fundamentos.

Registro, a princípio, que o feito se encontra maduro para julgamento, haja vista se tratar exclusivamente de matéria jurídica, não havendo necessidade de produção de provas orais. Saliento, ademais, que não há irregularidades ou vícios que impeçam o conhecimento do pleito autoral. Assim, passo desde já ao julgamento, ao amparo do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Carência de Interesse Processual. Inadequação da via eleita.

Como destacado, o Município de Nanuque alegou que a via eleita pela autora não se mostra legítima para buscar a tutela jurisdicional pretendida, haja vista que, por se tratar de sentença judicial transitada em julgado, somente a via da ação rescisória seria adequada.

Salientou que *“a ação anulatória é fundamentada no artigo 966, §4º, do CPC, e diante de dúvidas a respeito do real significado da sua redação,*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

considera-se “imprescindível” (sic) atribuir a esse preceito uma interpretação sistêmica que não conflite com o ordenamento jurídico brasileiro.”

Importa destacar que o Código de Processo Civil, ao tratar da ação rescisória em seu artigo 966, estabeleceu especificamente as situações de irregularidades ou ilicitudes que, não obstante a decisão de mérito transitada em julgado, determinam a sua rescisão.

Nada obstante, no §4º do mesmo dispositivo, verifica-se a clarividente intenção legislativa de direcionar os atos de disposição de direitos à ação anulatória, mesmo que reconhecidos por sentença transitada em julgado, afastando a necessidade de ajuizamento da ação rescisória. Confira-se:

Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Percebe-se semelhante entendimento em precedentes do e. TJMG, como o que ora colaciono. Segue-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - **ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO - **PRETENSÃO ANULATÓRIA FORMULADA EM RECURSO CONTRA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – INVIABILIDADE**. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo **estão sujeitos à anulação, nos termos do art. 966, § 4º, do CPC/2015.** (TJMG- Apelação Cível 1.0000.19.128201-1/001,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

86

Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em 12/03/2020)

Registra-se, por imperioso, o entendimento firmado pelo e. STJ, mesmo antes da vigência do atual Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. I - **A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente**, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes. (REsp 693.960/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 209)

No ambiente doutrinário, Nery e Nery destacam a precisão do legislador quanto ao objeto da ação anulatória. Confira-se:

“Note-se que o CPC 966 §4º fala em “atos de disposição de direitos” e em “atos homologatórios praticados no curso da execução”, enquanto o CPC/1973 falava apenas em “atos judiciais”; **a lei atual especifica o tipo de ato judicial que está sujeito à anulação.**” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 16ª edição)

Observa-se, ademais, que a pretensão anulatória recai sobre o ato jurídico praticado pelas partes e não propriamente sobre a sentença, que, no caso,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque

Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

restringe-se ao reconhecimento da regularidade do referido ato. É como leciona Humberto Teodoro Júnior:

“Enquanto a ação anulatória visa atacar o ato judicial homologado ou não pela sentença, a ação rescisória tem por finalidade impugnar a própria sentença de mérito.” (*Curso...*49ª edição, p. 868)

Referindo-se ao provimento jurisdicional sobre o ato que se busca anular, afirma o consagrado processualista mineiro:

“No caso de sentença meramente homologatória, estas não têm, como ensina Batista Martins, conteúdo próprio. *‘Realmente, o seu conteúdo outro não é que o ato jurídico realizado pelas partes’*. O julgamento é de caráter apenas formal, pois se limita à fiscalização das formalidades extrínsecas. *‘Valendo não por si mesmas, mas pelo ato jurídico que certificam, tais sentenças não geram a coisa julgada em sentido formal e material, não sendo, por isso, rescindíveis’*. (idem, p. 869)

Conclui-se, portanto, ao contrário da afirmação feita pelo Município de Nanuque em sua contestação, que o dispositivo em questão aclarou as disposições do Código de Processo Civil revogado, dispondo, textualmente, o cabimento da ação anulatória para os atos de disposição de direitos, como o que constitui o objeto do acordo que se pretende anular.

Logo, deixo de acolher a preliminar em tela.

2.1.2. Ilegitimidade Ativa. Ausência de personalidade jurídica do autor.

A requerida COPASA, em sede preliminar, sustentou a ausência de legitimidade ativa da Câmara Municipal de Nanuque-MG, para o pleito anulatório ao fundamento de que a mesma não possui personalidade jurídica, mas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

tão somente personalidade judiciária. Assim, os temas sobre os quais pode postular em juízo são restritos à defesa dos seus direitos institucionais, relativos, portanto, ao funcionamento, à independência e autonomia do Poder Legislativo.

A questão se encontra pacificada pelo e. STJ, haja vista os termos da sua Súmula de Jurisprudência nº 525, com os seguintes preceitos:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Não resta dúvida que entre os “direitos institucionais” da Câmara de Vereadores se estabelecem as prerrogativas de igual natureza, expressos nas Leis Orgânicas Municipais e seus respectivos Regimentos Internos.

No caso do Município de Nanuque-MG, extraem-se da sua Lei Orgânica disposições expressas afetas aos direitos e deveres institucionais da Câmara Municipal relativos à fiscalização dos atos do Poder Executivo, sobretudo no tocante à renúncia de receitas. Confirmam-se:

Art. 31º- **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: IV- isenções e anistias fiscais e a **remissão de dívidas**;

Art. 32º- **Compete privativamente à Câmara Municipal**:

XIV - **autorizar** a realização de empréstimos, operações ou **acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município**;

XXI - **fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo**, incluídos os das administração indireta;

Verifica-se, diante das disposições normativas da Lei Orgânica do Município de Nanuque-MG, que a pretensão veiculada no pleito em tela não visa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

a tutela de interesses específicos, como de seus edis, mas, sim, a tutela de interesse da coletividade.

Logo, à vista do interesse público determinador da ação da Câmara Municipal, mormente sobre os preceitos da Lei Orgânica local que lhe conferem legitimidade fiscalizatória, sobretudo com a prerrogativa de autorizar atos de acordo celebrados pelo Poder Executivo, resta claro que semelhantes atos inserem-se entre suas prerrogativas institucionais que, por sua vez, legitimam o Poder Legislativo local a demandar em Juízo.

Diante desses termos, rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito.

Como destacado, busca a Câmara Municipal de Nanuque a anulação de acordo realizado nos autos da ação de execução fiscal nº 0043892-68.2011.8.13.0443, em cujo ambiente firmou-se a compensação de dívidas entre o Poder Público municipal, credor da COPASA do valor de **R\$ 82.132.350,94 (oitenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos)**, e esta (COPASA), credora do Município de Nanuque-MG do valor **R\$ 7.296.687,86 (sete milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**.

Entre os fundamentos apresentados pelas partes do referido acordo (fl. 232 dos autos nº 0043892-68.2011.8.13.0443, em anexo), consta o seguinte:

“Considerando que a constitucionalidade, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade da referida multa, bem como das Leis Municipais que a lastrearam, são objetos de discussão na Exceção de Pré-executividade oposta a esta Ação de Execução, bem como nos autos da Ação Ordinária número 0673497.3.2011.8.13.0024, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, na qual fora concedida liminar que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

suspendeu sua exigibilidade;”

“Considerando o Termo de Ajuste de Conduta firmado no dia 07/10/2014, entre a COPASA MG, o Município de Nanuque e o Ministério Público de Nanuque, quanto ao estabelecimento de um acerto de contas entre o Município e a Concessionária, com a correspondente extinção dos processos judiciais em que ambas litigam sobre o assunto...”

Sobre tais fundamentos, consoante se extrai do acordo firmado, além da **“plena, rasa, geral e irrevogável quitação”** que as partes reciprocamente se concederam, firmaram o seguinte:

“Através do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes em 07 de Outubro (sic) de 2014, e ainda o Convênio firmado entre o Município de Nanuque e a COPASA, esta se compromete a repassar o valor de R\$ 2.479.889,08 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) para a execução das obras e serviços de recuperação de 30.000m² (trinta mil metros quadrados) de vias públicas nesta cidade, que serão pagos de acordo com o convênio firmado em anexo.”

E, por fim, além da isenção recíproca quanto aos honorários advocatícios e às custas processuais, decidiram:

“As partes se comprometem a requerer, de comum acordo, até o dia 15/02/2016, a desistência e baixa de todos os processos judiciais que tenham por objeto: a) a multa decorrente do processo administrativo nº 040/2008, do PROCON Municipal de Nanuque; b) a dívida referente às tarifas de água e esgoto do Município de Nanuque vencidas até dezembro/2015; d) (sic) O título de Dívida Pública objeto desta Execução



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

Fiscal.”

Pois bem.

Insta observar que o Código de Processo Civil revogado (1973) restringia a possibilidade de anulação dos atos judiciais apenas diante dos termos permissivos da lei civil. Confira-se:

Art. 486, CPC/73. “Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

Por sua vez, o §4º do artigo 966 do atual Código de Processo Civil não faz semelhante restrição. Pela relevância, reitero os seus termos:

“Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, **nos termos da lei.**”

Veja-se que, conforme as disposições do CPC/73, os atos judiciais, diga-se, os negócios jurídicos em geral, somente poderiam ser anulados nos termos da lei civil, é dizer, diante da existência de erro substancial (CC, art. 138) ou como decorrência de vícios à plena liberdade da parte, suficientes a afetar a plenitude do seu discernimento no tocante ao ato de disposição do direito, na forma como ajustado e manifestado (CC, art. 171, inc. II).

Sobre o tema, preciosas são as lições de Humberto Teodoro Júnior:

“A expressão ‘nos termos da lei’, do art. 966, §4º, é mais acurada do que aquela adotada pelo Código anterior - ‘nos termos da lei civil’ (art. 486) -,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

pois não deixa dúvidas quanto à abrangência de todos os ramos do direito material. Nesse sentido, já era a antiga lição de Barbosa Moreira, ao ensinar que 'deve entender-se que os motivos da anulabilidade são os previstos em quaisquer normas de direito material. Seja qual for o ramo do direito material a que pertença a norma, se o ato homologado lhe estiver sujeito e nela se previr algum motivo de anulabilidade, caberá a ação do artigo art. 486 (NCPC, art. 966, §4º). (Curso... 49ª edição, p. 870)

No caso em apreço, mostra-se indubitoso que a anulabilidade pretendida não se funda em erro substancial das partes envolvidas, conforme os preceitos do artigo 139 do Código Civil, nem mesmo sobre a possibilidade de vícios resultantes de "erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores", como ressaí do artigo 171, inciso II, da lei civil.

Repousa a pretensão anulatória na violação de princípios de direito constitucional e administrativos afetos à gestão da coisa pública, ao bem comum da coletividade que justifica a preponderância dos interesses públicos sobre os privados.

À evidência, o ato jurídico cuja anulação se pretende, justifica-se pela remissão de uma diferença de **R\$ 74.835.663,08 (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos)**.

Veja-se, COPASA e Município de Nanuque-MG concederam-se plena quitação de dívidas nos valores de **R\$ 82.132.350,94 (oitenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos)** – Município credor da COPASA, e **R\$ 7.296.687,86 (sete milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, neste caso, COPASA credora do Município de Nanuque.

Indubitavelmente, os "considerandos" sobre os quais as partes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

negociantes fundamentaram o ajuste celebrado não dão o menor suporte jurídico às conclusões alcançadas.

Nesse viés, urge destacar que não cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal aferir, abstratamente, **“a constitucionalidade, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade”** da multa aplicada pelo PROCON Municipal à COPASA, tampouco sobre as leis editadas pelo Poder Legislativo Municipal e, ainda, sobre tais considerações, proferir ato de remissão de dívida pública dando à devedora COPASA **“plena, rasa, geral e irrevogável quitação”** de uma quantia de **R\$ 74.835.663,08 (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos)**.

Ademais, como destacado, o artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Nanuque-MG estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para autorizar a realização de acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município. Vejam-se, novamente, os seus termos:

Art. 32º- **Compete privativamente à Câmara Municipal:**

XIV - **autorizar** a realização de empréstimos, operações ou **acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;**

Observa-se, em complemento, que o ato de remissão de dívida constitui renúncia de receita, sobretudo porque firmada em certidão de dívida ativa, título executivo que determina a presunção de certeza e liquidez do valor devido, com valor probatório que somente pode ser ilidida (a presunção legal) por prova inequívoca a cargo do devedor. É o que estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

“A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.**

Nesses termos, infere-se do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, que a renúncia de receita somente é admitida como forma de incentivo fiscal e, ainda assim, mediante avaliação referente ao impacto financeiro nas contas públicas decorrente da abdicação financeira, além de outras condicionantes. Confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A par de todos os fundamentos jurídicos apresentados, insta destacar o fundamento pertinente ao Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público e Convênio celebrado entre o Município e a COPASA, ambientes em que esta se comprometeu a *“repassar o valor de R\$ 2.479.889,08 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) para a execução das obras e serviços de recuperação de 30.000m2 (trinta mil metros quadrados) de vias públicas nesta cidade.”* (destaquei)

Diante do valor remitido pelo Município, repita-se, **R\$ 74.835.663,08 (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos)**, vê-se que semelhante condicionante (pavimentação de ruas) para a celebração do acordo evidencia-se plenamente irrazoável e ilegal. Irrazoável, porque o valor perdoado seria suficiente para a recuperação e pavimentação de área infinitamente superior à proposta pelas partes envolvidas e, a seu turno, ilegal, haja vista que semelhante postura refuta os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Não obstante a evidência da irrazoabilidade e ilegalidade dos termos acordados pelos requeridos (Município e COPASA) e a clara falta de zelo ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

interesse público e tutela do erário municipal, com a devida vênia, na mesma linha mostra-se o parecer ministerial exarado na ata de audiência (fl. 231 dos autos nº 0043892-68.2011.8.13.0443) que culminou com a homologação do indigitado ajuste. Seguem-se os seus termos:

“MM. Juiz, trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado entre a COPASA e o Município de Nanuque. **Considerando-se a questionável legalidade e exigibilidade da multa aplicada pelo PROCON municipal**, bem como a **existência de débitos municipais na importância aproximada de sete milhões e trezentos mil reais perante a COPASA** e o **repasso de aproximadamente dois milhões e meio de reais para obras de calçamento no município**, o Ministério Público se manifesta favoravelmente à homologação do acordo, salientando que esse nada afeta o termo de ajustamento de conduta firmado em 07 de outubro de 2014, o qual permanece vigente e imodificado em seu inteiro teor.” (destaquei)

Como se percebe, os fundamentos do órgão ministerial se alinharam “*ipses literis*” aos “considerandos” lançados no ajuste firmado entre Município e COPASA, sem considerar, como tutor da ordem jurídica (CF/88, art. 127, “caput”) e do patrimônio público (CF/88, art. 129, inc. III), que a multa emitida pelo PROCON somente pode ser desconstituída por decisão judicial transitada em julgado, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos, e, ainda, que diante da diferença dos valores envolvidos, mesmo que lícita a transação envolvendo dinheiro público, não seria legítima a compensação integral à vista do artigo 368 do Código Civil. Confira-se:

CC, art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, **até onde se compensarem.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre as partes demandadas na presente ação, além de não encontrar qualquer respaldo jurídico que o legitime, determina evidente e vultoso dano ao erário, avilta o interesse público diante da absoluta carência de zelo para com as receitas municipais, além de atentar contra a legalidade e a presunção de veracidade dos atos administrativos.

3. Dispositivo.

Portanto, firme nos fundamentos apresentados e preceitos normativos que os amparam, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido apresentado pela Câmara Municipal de Nanuque-MG e, assim, no escólio do artigo 966, §4º, do mesmo Código, **ANULO o acordo firmado entre o Município de Nanuque-MG e a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - nos autos da ação de execução fiscal nº 0043892-68.2011.8.13.0443**, colacionado às fls. 232 a 234 dos referidos autos.

Sobre o pleito da COPASA, no sentido de serem indicadas as consequências jurídicas e administrativas da anulação do ato, sobre o pilar do artigo 281 do Código de Processo Civil, **declaro SEM EFEITO todos os atos posteriores, administrativos e judiciais, realizados em razão do referido acordo extrajudicial, inclusive a decisão homologatória proferida à fl. 231 dos autos da ação de execução fiscal, nº autos nº 0043892-68.2011.8.13.0443.**

Outrossim, tendo em vista que a anulação judicial do ato jurídico produz efeitos retroativos (*ex tunc*), impondo-se às partes o restabelecimento do “status quo”, **fica restabelecida a obrigação decorrente da multa imposta pelo PROCON municipal em face da COPASA**, em todos os seus efeitos, ressalvada eventual determinação judicial em sentido contrário, permanecendo-se, portanto, válida e vigente para todos os efeitos de direito, inclusive a Certidão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Primeira Vara Cível, Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Nanuque
Juiz Titular: THALES FLORES TAIPINA

de Dívida Ativa lançada pelo Fisco Municipal em decorrência do referido débito.

Igualmente, fica **restabelecida a obrigação do Município de Nanuque-MG para com a COPASA referente à dívida de R\$ 7.296.687,86 (sete milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, objeto do indigitado ajuste entre as partes.

Quanto ao pedido da COPASA sobre a indicação acerca da “*restituição dos valores gastos com obras de infraestrutura urbana e o restabelecimento dos débitos municipais relativos às contas de água e esgoto,*” cuida-se de questão que foge ao mérito da causa em tela, devendo ser apreciado em ação própria, razão pela qual **deixo de apreciar o referido pleito.**

Por fim, **CONDENO** as partes demandadas, Município e COPASA, ao pagamento proporcional de 50% (cinquenta por cento) a título de **honorários advocatícios** que, nos termos do artigo 85, §2º, incisos I (*o grau de zelo do profissional*), III (*a natureza e a importância da causa*) e IV (*o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*), c/c o §4º do mesmo dispositivo, todos do CPC, fixo em **20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Nos termos do artigo 10 da Lei 14.939/2003, ficam os demandados isentos de custas e despesas processuais.

É como sentencio.

Intimem-se. **CUMPRA-SE.**

Nanuque-MG, 01 de junho de 2021.

THALES FLORES TAIPINA

Juiz de Direito

15/06/21

RECEBIMOS

15/06/21

AOS.

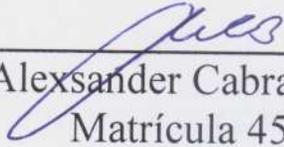
Recebi estes autos. Do que para constar levarei este.

o Escrivão:

Hamilton Tavares Amaral
Oficial de Apoio Judicial
MAT. 10415-8

PUBLICAÇÃO

Aos 18 de junho de 2021 faço pública a
DECISÃO/SENTENÇA de f. 84/92.
Do que para constar lavrei este termo.

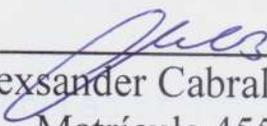


Alexander Cabral Botelho
Matrícula 4554-2

ARQUIVAMENTO DE CÓPIA

CERTIFICO que nesta data **EXTRAÍ**
cópia da **DECISÃO/SENTENÇA** de f.
84/92, arquivando-a em pasta própria
nesta Secretaria. Do que para constar
lavrei este termo.

O que certifico é verdade e dou fé.
Nanuque (MG), 18 de junho de 2021.

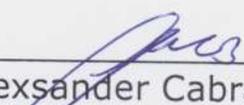


Alexander Cabral Botelho
Matrícula 4554-2

CERTIDÃO

Certifico que não registrei a Decisão/Sentença de f. 84/92 no Sistema RUPE (Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos), tendo em vista não haver sido localizado o arquivo no formato "pdf" na pasta do microcomputador do Gabinete.

Nanuque (MG), 18 de junho de 2021.

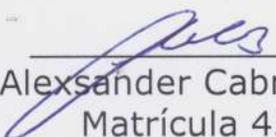


Alexander Cabral Botelho
Matrícula 4554-2

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi intimação no SISCOM para os advogados da parte autora e da parte requerida Companhia de Saneamento de Minas Gerais, sendo o expediente devidamente preparado e encaminhado à publicação no "DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO/TJMG", sobre o teor da Decisão/Sentença neste processo à f. 84/92.

Nanuque (MG), 18 de junho de 2021.

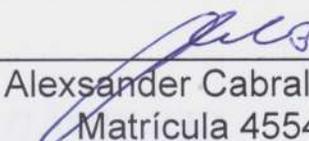


Alexander Cabral Botelho
Matrícula 4554-2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o ato ordinatório acima foi disponibilizado em 21 de junho de 2021 no DJe / TJMG, considerando-se publicado em 22 de junho de 2021, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Nanuque (MG), 18 de junho de 2021.



Alexander Cabral Botelho
Matrícula 4554-2